TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	116544/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, SUELI DE SA RIECHI
ADVOGADO / PROCURADOR:	LEANDRO GALLI, SANDRA BRAGA, THALIS DE SOUZA MACHADO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1040/23 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração. Acórdão nº 81/23-S2C. Omissão na análise técnica referente às glosas não ressarcidas. Existência. Prescrição. Ausência de omissão. Pretensão de rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de julgar regular o apontamento relativo às glosas não ressarcidas, com o afastamento da determinação de restituição do respectivo valor.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Jaime Nunes Ferreira, em face do Acórdão nº 81/23-S2C[1], proferido na Prestação de Contas de Transferência nº 206927/14, que, por unanimidade[2], decidiu:

> "I – julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão de a) falhas na

[1] Peça 114.
[2] Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MMPL

movimentação financeira, b) pagamentos não compensados e c) glosas não ressarcidas, sob a responsabilidade da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e do Senhor João Jaime Nunes Ferreira, representante legal da entidade no período de 06/03/2012 a 30/04/2014;

II - apor ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, concernente à ausência parcial de extratos bancários, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal;

III - expedir recomendação ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná – Funsaúde para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

IV - aplicar ao Senhor João Jaime Nunes Ferreira da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em sua redação original, devido às falhas na movimentação financeira;

V - impor à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e ao Senhor João Jaime Nunes Ferreira, de forma solidária, da restituição aos cofres estaduais dos montantes de R$ 264.668,53, referente aos pagamentos não compensados, e de R$ 25.506,45, relativo às glosas não ressarcidas, corrigidos monetariamente desde o fim da vigência do convênio, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI – determinar a inclusão do nome do Senhor João Jaime Nunes Ferreira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VII – determinar a disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes no âmbito da sua competência com relação às afirmações do Senhor João Jaime Nunes Ferreira sobre a possível solução de continuidade dos serviços hospitalares decorrente do eventual bloqueio judicial dos recursos financeiros repassados à entidade tomadora;

VIII – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MMPL

Alega o embargante a existência de omissões, ao argumento de que a decisão embargada não se pronunciou sobre a regularidade da realização da despesa glosada e deixou de enfrentar, valorar e afastar os precedentes consignados na defesa quanto à ocorrência da prescrição.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 228/23-GCILB[3].

Por determinação do Despacho nº 253/23-GCILB[4], os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, que, mediante a Instrução nº 174/23[5], manifestou-se pelo provimento dos embargos em relação ao valor glosado de R$ 25.506,45.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 252/23-7PC[6], opinou pelo parcial provimento dos declaratórios.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, cabe registrar que, em conformidade com o disposto no art. 490 do Regimento Interno[7], os embargos de declaração devem ser manejados apenas para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

No caso dos autos, tenho que os declaratórios comportam parcial acolhimento.

Quanto à inconformidade referente à existência de glosas não ressarcidas, a decisão embargada, amparada na análise técnica realizada por meio

[3] Peça 119.
[4] Peça 123.
[5] Peça 125.
[6] Peça 126.
[7] *"Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MMPL

da Instrução nº 724/21-CGE[8], deixou, de fato, de considerar o argumento de que a nota fiscal que gerou a glosa foi integralmente paga durante a vigência do convênio.

Encaminhados os autos à manifestação da unidade técnica, a CGE emitiu a Instrução nº 174/23[9], na qual informou ter verificado, após acurada análise dos dados constantes do SIT 1962, que a justificativa para a glosa registrada pelo concedente, no valor de R$ 25.506,45, seria "Valor utilizado dos recursos de aplicação sem a solicitação do Termo Aditivo".

Assinalou, ademais, que os rendimentos financeiros, no montante de R$ 26.495,36, foram devolvidos pela tomadora.

Considerando que o motivo da glosa se referia a valores que teriam origem em aplicações financeiras e que esses recursos financeiros obtidos pela aplicação foram restituídos aos cofres estaduais, concluiu a unidade técnica que o motivo registrado para a glosa não poderia existir.

Diante disso, entendo que o apontamento referente à glosa não ressarcida pode ser considerado regular, devendo, em conformidade com a análise da CGE, acompanhada pelo órgão ministerial, ser excluído da imputação de débito o valor glosado de R$ 25.506,45.

Já no que diz respeito à prescrição, não há que se falar em omissão no julgado.

O embargante sustenta que a decisão deveria ter se pronunciado especificamente sobre as razões pelas quais, no caso em análise, não se aplicam as disposições contidas no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932[10] e no art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999[11].

Entretanto, a decisão destacou que as regras para a incidência da prescrição nos processos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná estão estabelecidas no Prejulgado nº 26.

[8] Peça 105.
[9] Peça 125.
[10] *"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*
[11] *"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MMPL

Com base nisso, o Acórdão embargado explicitou que:

> "No caso, como a vigência do convênio se encerrou em 29/06/2013 e a prestação de contas foi encaminhada em 12/03/2014, ou seja, antes do transcurso de cinco anos, sequer teve início o cômputo do prazo prescricional.
>
> Vale ressaltar, ademais, que, em consonância com o referido prejulgado, a prescrição intercorrente *somente é aplicável depois do trânsito em julgado."*

Dessa forma, ao contrário do alegado pelo embargante, não se observa, quanto ao ponto, omissão na decisão, que apresentou, de forma clara, explícita e suficiente, as razões de seu convencimento.

Aliás, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas:

> "(...) o Prejulgado n.º 26 fora adotado pelo Tribunal Pleno em seu Acórdão n.º 1030/19 (exarado nos autos n.º 54109-3/17), o qual, por seu turno, já havia se pronunciado acerca dos dispositivos legais mencionados pelo ora Embargante, motivo pelo qual é possível concluir que o decisum embargado analisou, de fato, a tese prescritiva em sua integralidade e, desta feita, não foi omisso, obscuro ou contraditório neste ponto."

Evidencia-se, destarte, que a pretensão do insurgente não é suprir suposta omissão, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida, sendo assente na jurisprudência que a irresignação com a decisão proferida não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MMPL

> DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.
>
> 2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados."[12]

Assim, uma vez constatada a inexistência de omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os embargos, nesse aspecto, devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes, para o fim de suprir omissão e, por conseguinte, julgar regular o apontamento relativo às glosas não ressarcidas (item I, "c", do *decisum*), com o afastamento da determinação de restituição da quantia de R$ 25.506,45, constante do item V do Acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

[12] STJ – EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP – Segunda Turma – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 24/05/2016 – DJe 31/05/2016.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MMPL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

- conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, acolher parcialmente, com efeitos infringentes, para o fim de suprir omissão e, por conseguinte, julgar regular o apontamento relativo às glosas não ressarcidas (item I, "c", do *decisum*), com o afastamento da determinação de restituição da quantia de R$ 25.506,45, constante do item V do Acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MMPL